



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

Recomenda à SERES, à SEPLAN, à SEMARH e à Porto Piauí que anulem as Portarias Conjuntas nº 1/2025 e 2/2025, de 18 de novembro de 2025, dentre outras medidas.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto do procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CNMP nº 164/2017:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte, e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a recomendação constitui “instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas” (art. 1º), “objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender” (art. 3º), regulamentada pela Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que a Consulta Prévia, Livre e Informada é um direito fundamental dos povos indígenas e tribais, incluindo quilombolas e outras comunidades tradicionais (ribeirinhos, pescadores artesanais, extrativistas etc), previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

ratificada pelo Brasil (Decreto nº 5.051/2004) e com status *supralegal* no ordenamento jurídico brasileiro (art. 5º, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Consulta Prévia, Livre e Informada *obriga* o *Estado* a consultar as comunidades tradicionais sobre decisões administrativas que possam afetar os seus modos de criar, fazer e viver, em especial, empreendimentos que ocasionem significativo impacto ambiental;

CONSIDERANDO que a obrigação de consultar as comunidades tradicionais não pode ser delegada a terceiros, sobretudo a empresas interessadas na implementação do empreendimento objeto de consulta, conforme decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador ¹;

CONSIDERANDO que a Consulta *Prévia*, Livre e Informada deve ser anterior à tomada de decisão (princípio da oportunidade), propiciando às comunidades tradicionais participar e influenciar no processo de tomada de decisão²;

CONSIDERANDO que a Consulta Prévia, *Livre* e Informada deve assegurar que as comunidades tradicionais possam decidir de maneira livre e consciente, por meio de processos por elas definidos, cabendo-lhes eleger os seus

¹ Corte Interamericana de Direitos Humanos (Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador): “187. Cumpre salientar que a obrigação de consultar é responsabilidade do Estado, razão pela qual o planejamento e realização do processo de consulta não é um dever que se possa evitar, delegando-o a uma empresa privada ou a terceiros, muito menos à mesma empresa interessada na extração dos recursos no território da comunidade objeto da consulta.” Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>. Acesso em 29/11/2025.

² Corte Interamericana de Direitos Humanos (Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador): “186. A consulta tampouco deve se esgotar num mero trâmite formal, mas deve ser concebida como ‘um verdadeiro instrumento de participação’, ‘que deve responder ao objetivo último de estabelecer um diálogo entre as partes, baseado em princípios de confiança e respeito mútuos, e com vistas a alcançar um consenso entre elas’.” Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>. Acesso em 29/11/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

próprios representantes;

CONSIDERANDO que a Consulta Prévia, Livre e *Informada* deve propiciar às comunidades tradicionais acesso a todos os dados do empreendimento, em especial, os riscos e impactos econômicos, sociais, culturais e ambientais, inclusive por meios de informações de fontes independentes, a exemplo de universidades;

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta nº 01/2025-SERES/SEPLAN/SEMARH, a qual dispôs sobre a publicação do Plano de Trabalho da Consulta Prévia, Livre e Informada referente ao Terminal de Uso Privado de Luís Correia, não observou esses parâmetros;

CONSIDERANDO que, segundo a Portaria Conjunta nº 01/2025-SERES/SEPLAN/SEMARH, o Plano de Trabalho da Consulta Prévia, Livre e Informada foi “elaborado em conjunto pela Secretaria de Estado das Relações Sociais – SERES, Secretaria de Planejamento – SEPLAN, em cooperação com a Secretaria do Meio Ambiente e Recurso Hídricos – SEMARH e Companhia de Portos, Terminais e Hidrovias do Piauí – Porto Piauí” (art. 1º);

CONSIDERANDO que as comunidades tradicionais devem participar *ativamente* da elaboração do Plano de Trabalho, exigindo-se que o processo de consulta seja definido pelas comunidades tradicionais afetadas – e não de forma *unilateral* pelo Estado, como realizado no caso;

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta nº 01/2025-SERES/SEPLAN/SEMARH, elencou as comunidades tradicionais localizadas na área de influência do empreendimento (art. 3º), em violação à autodeclaração (art. 1º, 2, da Convenção 169 da OIT), direito de as comunidades se identificarem como grupos culturalmente diferenciados, com modos próprios de criar, fazer e viver,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

independentemente do reconhecimento estatal;

CONSIDERANDO que a amplitude e a natureza do empreendimento, com impacto profundo no modo de vida de comunidades tradicionais – em especial, pescadores e marisqueiras –, exige a *busca ativa* do Estado por comunidades tradicionais afetadas pelo empreendimento, ainda que não organizadas em associações ou colônias;

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta nº 01/2025-SERES/SEPLAN/SEMARH indicou as instituições representativas localizadas na área de influência do empreendimento (art. 3º), malferindo a autonomia das comunidades tradicionais para decidir quem as representa;

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta nº 02/2025-SERES/SEPLAN/SEMARH/PORTO PIAUÍ, elaborada pela SERES, SEPLAN, SEMARH e Porto PiauÍ, instituiu Grupo de Trabalho para *condução* da CPLI sobre o projeto do Terminal de Uso Privado de Luís Correia (art. 1º), cabendo-lhe, dentre outras atribuições, elaborar o Plano de Trabalho e identificar as comunidades tradicionais (art. 4º), inclusive avaliar a compatibilidade das ações executadas com a Convenção nº 169 da OIT (art. 6º, par. ún.);

CONSIDERANDO que o processo de consulta deve ser definido pelas comunidades tradicionais afetadas e que cabe às comunidades se declararem como comunidades tradicionais, conforme outrora esmiuçado;

CONSIDERANDO que o Grupo de trabalho é composto por nove representantes dos órgãos e entidades integrantes do Grupo de Trabalho, dos quais quatro – ou seja, quase metade – representam a Porto PiauÍ, que é a responsável pela implantação do Terminal de Uso Privado e, como tal, não lhe poderia ser delegada a obrigação de consultar as comunidades tradicionais, conforme alinhavado alhures;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho não é integrado por representantes das comunidades tradicionais, tampouco por instituições independentes, a exemplo das universidades (UFDPAr e UESPI), mas tão-somente por órgãos e entidades vinculadas ao Estado do Piauí, a demonstrar a falta de representatividade;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 28 de novembro de 2025, às 14:30, com organizações da sociedade civil, representantes das comunidades tradicionais e membros da comunidade científica (UFDPAr e UESPI), apontou-se que: a participação das comunidades tradicionais deveria ser desde o planejamento do empreendimento; a conveniência de a UFDPAr atuar como observador independente; a CPLI tem sido feita como forma de referendar o projeto do empreendimento; o Plano de Trabalho foi apresentado de forma minuciosa, sem a participação da comunidade tradicional na sua elaboração; as comunidades tradicionais a serem consultadas foram eleitas pelo Estado; a Porto Piauí tem interesse direto na execução do projeto, não podendo participar do Grupo de Trabalho responsável por conduzir a CPLI; a gravidade dos efeitos de empreendimentos desta natureza nas comunidades tradicionais e na população em geral; a necessidade de realizar levantamento sobre as comunidades tradicionais afetadas pelo empreendimento;

RESOLVE, com espeque no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR**:

- i. **ao Secretário de Estado das Relações Sociais, ao Secretário de Estado do Planejamento e ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e ao Diretor-Presidente da Companhia de Terminais, Portos e Hidrovias do Piauí SA (Porto Piauí) que:**
 - a. anulem a Portaria Conjunta nº 2/2025, de 18 de novembro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

2025;

ii. **ao Secretário de Estado das Relações Sociais, ao Secretário de Estado do Planejamento e ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos** que:

- a. anulem a Portaria Conjunta nº 1/2025, de 18 de novembro de 2025;
- b. não deleguem a terceiros a obrigação de consultar as comunidades tradicionais, em especial, à Porto Piauú, empresa responsável pelo empreendimento;
- c. busquem ativamente as comunidades tradicionais afetadas pelo empreendimento, reconhecendo o direito de autodeclaração das comunidades tradicionais;
- d. assegurem às comunidades tradicionais o direito de definir o processo de consulta, inclusive a elaboração do Plano de Trabalho, com o auxílio do Estado;
- e. assegurem às comunidades tradicionais o direito de decidir livremente quem as representam;
- f. integrem ao processo instituições independentes, a exemplo de membros da comunidade científica, como a UFDPAr e a UESPI;
- g. forneçam às comunidades tradicionais todos os dados do empreendimento, em especial, os riscos e impactos econômicos, sociais, culturais e ambientais, inclusive por meio de fontes independentes;
- h. assegurem às comunidades tradicionais a possibilidade de participar e de influenciar de forma efetiva no processo de tomada de decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a presente Recomendação tem o intuito de alertar os seus destinatários sobre as potenciais irregularidades nela descritas e possui a eficácia de notificar e constituir em mora o destinatário no dever de corrigir as falhas apontadas.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que seja informado, **no prazo de 10 (dez) dias**, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em caso de negativa, os respectivos fundamentos.

Junte-se cópia da recomendação ao Procedimento Preparatório nº 1.27.003.000265/2025-45.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação Conselho Pastoral dos Pescadores do Estado do Piauí.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República